



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900944/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.618 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente EXIROS.BR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não tendo sido apreciados todos os argumentos da Manifestação de Inconformidade, é de se retornar os autos à 1ª Instância para que seja proferida nova decisão, abrangendo de forma completa as alegações da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a DRJ/BHE pronuncie-se sobre o argumento constante na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 14268.13040.161117.1.7.02-5022, em 16.11.2017, e-fls. 135-145, para compensação dos débitos informados, e também nos PER/DCOMP nºs 36925.59073.161117.1.7.02-4434, e-fls. 176-179, 17053.30537.161117.1.7.02-0507, e-fls. 188-191 e 11468.71383.161017.1.7.02-3505, e-fls. 198-203, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 26.861,76, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(21,20%) atingiu o montante

de R\$ 32.556,45, relativo ao ano-calendário de 2014, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 204-211:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP *deve* ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	255.750,75	285.935,11	378.000,98	0,00	0,00	919.686,84
CONFIRMADAS	0,00	255.750,75	285.935,11	378.000,98	0,00	0,00	919.686,84

Valor original do Saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.861,76 Valor na ECF: R\$ 26.861,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 927.804,84

IRPJ devido: R\$ 900.943,08

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.743,76

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14268.13040.161117.1.7.02-5022

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36925.59073.161117.1.7.02-4434

17053.30537.161117.1.7.02-0507

11468.71383.161017.1.7.02-3505

[...]

Base Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB no 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB no 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 05-11, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE nº 02-92.347, 03 de abril de 2019, e-fls. 216-219:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 8.118,00, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Constata-se pelo Despacho Decisório, que as parcelas referentes às retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores foram integralmente confirmadas, cujo valor total é de R\$ 919.686,84, resultando no saldo negativo disponível de R\$ 18.743,76.

Porém a contribuinte considerou o valor de R\$ 927.804,84 como somatório das parcelas de composição do crédito na ECF, resultando no valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP de R\$ 26.861,76.

Essa diferença(R\$ 8.118,00) entre o saldo negativo informado pela contribuinte e aquele calculado no Despacho Decisório foi o objeto de Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi favorável à contribuinte conforme constata-se pelo Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 216-219.

Segundo a DRJ, “Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, **Sief-PerDcomp**, opção **Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário**, não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação em litígio foram confirmadas, e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa do contribuinte.”

O Despacho Decisório foi reformado:

REFORMA DO DESPACHO

Em consequência do acréscimo de parcelas confirmadas pelo "**Sief- PerDcomp - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário**", o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 26.861,76. Valor na DIPJ: R\$ -26.861,76.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 919.686,84. IRPJ devido: R\$ 892.825,08.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

E a conclusão foi a seguinte:

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 8.118,00;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 20/11/2019, e-fls. 234-261, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz(excertos) que:

[...]

Inconformada com o teor do aludido despacho decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 4/16) demonstrando que o seu direito creditório é legítimo e corresponde ao valor de R\$ 26.861,76 e não a R\$ 18.743,76 apresentado em despacho decisório objeto de nossa Manifestação de Inconformidade.

Além disso, apresentou esclarecimento em relação a equívoco que teria sido cometido em relação aos débitos instituídos através do processo **10805.900.944/2018-12** entendendo ter sido este provocado pela transmissão do Per/Dcomp

11468.71383,161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041, para compensação dos débitos declarando equivocadamente como saldo negativo de IRPJ base2014, quando o correto seria compensação com crédito decorrente de imposto pago a maior. Não nos foi possível efetuar o cancelamento desta Per/Dcomp, em razão de se ter proferido Despacho Decisório, antes que conseguíssemos efetivar seu cancelamento, por esta razão solicitamos em Manifestação de Inconformidade que as autoridades fiscais promovessem seu cancelamento de ofício, por tratar-se de duplicidade de lançamento uma vez que os débitos declarados na Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041, retificada pela 11468.71383.161017.1.7.02-3505, foram efetivamente compensados através da Per/Dcomp .11480.16716.161117.1.3,04-9686 relacionado ao Processo de Crédito 10805.901.994/2018-1.

As autoridades julgadoras, através do Acórdão 02-92.327 - 2. Turma da DRJ/BHE, homologaram o crédito decorrente do Saldo Negativo do Imposto de Renda Ex 2015 - Base 2014, no valor integral de R\$ 26,861,76, consequentemente reconheceram também a homologação das compensações cobradas através dos Processos de débito de números **10805.900.913/2018-53 e 10805.900.943/2018-60, permanecendo a cobrança dos débitos relacionados ao Processo 10805.900.944/2018-12.**

[...]

III - Do Mérito e Reiterado pedido de Cancelamento do Débito por parte das Autoridades Fiscais.

Restou comprovado em nossa Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório emitido em 04/04/2018, número de rastreamento 131913990, o valor do imposto de renda devido no Exercício de 2015 - Ano base 2014 no valor de R\$ 892,82509.

[...]

Também restou provado que no ano calendário de 2014, a empresa antecipou o valor de R\$ 919.686,94, a título de antecipação por estimativa, o que resultou na confirmação e consequente homologação, através do Acórdão 02-92.347- 28. Turma da DRJ/BHE, do Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano Calendário de 2014, a compensar no valor de R\$ 26.861,76, demonstrado a seguir:

[...]

O valor correspondente ao item pagamento, totalizando R\$ 285.935,11 estão compostos pelos seguintes DARF 's (anexo2):

[...]

Além deste pagamento, em 17/05/2015, a empresa efetuou indevidamente, o recolhimento de R\$ 50.456,61, correspondente a soma dos valores de principal(R\$ 46.516,66), multa(R\$ 2.609,58) e juros(R\$ 1.330,37) através do código 2430, período de apuração 31/12.2014.

Num primeiro momento, a empresa considerou este valor como saldo Negativo de Imposto de Renda — Ex. 2015 — Base2014, entretanto, constatou estar equivocada no registro. Entretanto, ao tentar cancelar o Per/Dcomp Per/Dcomp 11468.71383.161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041, cancelando assim os valores compensados indevidamente a título de Saldo Negativo de imposto de Renda, não foi possível, devido a existência de despacho decisório.

Por este motivo, solicitou em sua Manifestação de Inconformidade, o Cancelamento de ofício.

O julgador, entretanto, se absteve de analisar a questão e somente mencionou em seu Despacho Decisório, a homologação do Saldo Negativo de Imposto de Renda, previsto em ECF.

O valor recolhido em 17/04/2015 através do código 2430, mencionado anteriormente, foi objeto de pedido de compensação, através do Per/Dcomp

11480.16716.161117.1.3.04-9686 relacionado ao Processo de Crédito 10805.901.994/2018-1, sob o título de imposto recolhido a maior e/ou indevidamente.

Desta feita, e à luz do **princípio da verdade material**, devem ser consideradas por esta C. Turma todas as inúmeras provas carreadas aos autos, seja por oportunidade da manifestação de inconformidade apresentada ou em instrução ao presente recurso voluntário, para que, ao final, seja provido o presente recurso voluntário para, complementando-se o v. acórdão recorrido, **reconheça-se também o cancelamento de ofício do Per/Dcomp 11468.71383.161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041** relacionado aos valores cobrados através do Processo de número 10805.900.944/2018-12, devido a impossibilidade da empresa fazê-lo da forma usual em razão de emissão de Despacho Decisório, conforme mencionado anteriormente, **Considerando que os valores nele compensados, o foram em realidade compensados a título de valor recolhido a maior elou indevidamente, através do Per/Dcomp. 11480.16716.161117.1.3.04-9686 relacionado ao Processo de Crédito 10805.901.994/2018-1.**

Requer que seja o julgamento do presente Recurso Voluntário convertido em diligência, invocando o inciso II, do artigo 61, do Regimento Interno do CARF.

Por aplicação analógica ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, apresenta os seguintes quesitos

(i) Queira o Sr. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil analisar o DARF recolhido em 1704/2015 sob o código de arrecadação 2430 e confirmar se o mesmo foi objeto de pedido de compensação através do **Per/Dcomp 11480.16716.161117.1.3.04-9686 relacionado ao Processo de Crédito 10805.901.994/2018-1, por se tratar de recolhimento indevido e/ou a maior.**

(ii) Queira o Sr. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmar se os débitos compensados no **Per/Dcomp 11468.71383.161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041** relacionado aos valores cobrados através do Processo de número 10805.900.944/2018-12, correspondem aos mesmos débitos compensados através do **Per/Dcomp 11480.16716.161117.1.3.04-9686 relacionado ao Processo de Crédito 10805.901.994/2018-1.**

(iii) Queira o Sr Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Brasil confirmar que o valor de R\$ 50456,61, consta dos registros da Receita Federal do Brasil, sendo este passível de compensação em razão de seu recolhimento ter sido efetuado a maior e/ou indevidamente, bem como que a cobrança em relação a esse direito creditório está sendo realizada em duplicidade através do Processo 10805.901.994/2018-1 e Processo 10805.902.394/2018-68 relacionado ao Processo de crédito 10805.901.994/2018-1.

[...]

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a Recorrente requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário para, complementando-se o v. acórdão recorrido, cancelar de ofício integralmente, o Per/Dcomp 11468.71383.161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/Dcomp 18793.02538.180917.1.3.02-7041 relacionado aos valores cobrados através do Processo de número 10805.900.944/2018-12 em razão da empresa estar impossibilitada de fazê-lo na forma usual e este pedido não ter sido apreciado no Acórdão 02-92.347-28, Turma da DRJ/BHE sobre nossa Manifestação de Inconformidade, objeto deste Recurso Voluntário, a manutenção da decisão proferida neste despacho decisório quanto ao reconhecimento da homologação do Saldo Negativo de Imposto de Renda Ex 2015 - Base 2014, bem como a homologação das compensações realizadas através dos Per/Dcomp's de números 14268.13040.161117.1.7.02-5022, 36925.59073.161117.1.7.02-4434,

17053.30537.161117.17.02-0507 bem como, o cancelamento do débito relacionados aos
Processo nº 10.805.900.91312018-53, 10805.900.943/2018-60.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Da Análise das Alegações da Recorrente

A Recorrente menciona que a DRJ homologou o crédito decorrente do Saldo Negativo do IRPJ, exercício 2015, ano-calendário 2014, no valor integral de R\$ 26.861,76, reconhecendo também a homologação das compensações relativas aos processos de débitos nºs 10805.900.913/2018-53 e 10805.900.943/2018-60, porém permanecendo a cobrança do débitos relacionados ao processo nº 10805.900.944/2018-12.

Aduz, também, que em 17.05.2015, efetuou indevidamente o recolhimento de R\$ 50.456,61, correspondente a soma dos valores de principal(R\$ 46.516,66), multa(R\$ 2.609,58) e juros(R\$ 1.330,37) através do código 2430, período de apuração 31/12/2014, sendo que num primeiro momento, ela considerou este valor como Saldo Negativo de Imposto de Renda, exercício 2015, ano-calendário 2014. Porém, constatou estar equivocada no registro.

Entretanto, ao tentar cancelar o Per/Dcomp 11468.71383.161017.1.7.02-3505, retificadora da Per/DComp 18793.02538.180917.1.3.02-7041, cancelando assim os valores compensados indevidamente a título de Saldo Negativo de imposto de Renda, não foi possível, devido a existência de despacho decisório.

Por essa razão, solicitou o cancelamento de ofício em sua Manifestação de Inconformidade.

No entanto, não houve manifestação por parte da DRJ, em sua decisão, a respeito desta questão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo o presente processo e o apensado(10805.900896/2018-54) retornarem à DRJ/BHE, para que ela pronuncie-se sobre o argumento constante na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-002.618 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900944/2018-12